



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722539/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.627 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente PATRICIA GIRARDI ROGGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O(A) contribuinte supraidenticado(a) teve deduções de despesas médicas glosadas na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - Dirpf do exercício 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, conforme descrição da infração na(s) folha(s) 05. **Enquadramento Legal:** Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73,80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

O(A) notificado(a) apresentou a impugnação da(s) folha(s) 40, em 20/05/11 contestando o lançamento e anexando os documentos da(s) folha(s) 20 a 26 e 40 a 43 para comprovar as informações referente as despesas glosadas.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

GLOSA DE DEDUÇÕES

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora. Se pleiteadas deduções exageradas, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. Não comprovadas as deduções na fase impugnatória, devem ser mantidas as glosas das deduções.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) despesas e reembolso do plano de saúde estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o recurso da contribuinte limita-se apenas a glosa das despesas médicas com seu plano de saúde, sendo de R\$ 1.574,95, ano calendário 2006, e R\$ 1.622,40, ano calendário 2007, uma vez que parte do crédito tributário lançado foi transferido para o processo nº 11080-723.706/2011-88 (e-fl. 47).

No que peso a contribuinte tenha juntado aos autos extratos bancários (e-fls. 63/86), onde constam os pagamentos a título de plano de saúde, contudo, seus Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de I.R na Fonte (e-fls. 60/63), anos-calendário 2006 e 2007, declaram o reembolso das despesas com o plano de saúde pelo Itaú Unibanco, logo deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

